Exmo. Senhor Deputado José Manuel Canavarro Presidente da 10.ª Comissão de Segurança Social e Trabalho

Exma. Senhora
Deputada Maria das Mercês Borges
Coordenadora do Grupo de Trabalho que Altera
o Estatuto das Ordens Profissionais (PPL-303-GOV)

C/C: S.E. Ministra da Agricultura e do Mar

S.E. Secretário de Estado da Agricultura

S.E. Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar

Conselho Nacional de Ordens Profissionais

Mesa da Assembleia Geral da Ordem dos Médicos Veterinários (OMV)

Conselho Directivo da OMV Conselho Fiscal da OMV

Conselho Profissional e Deontológico da OMV

Assembleias Regionais e Conselhos Regionais da OMV

ASSUNTO: Alteração do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, conformando-os com a Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro

Senhor Deputado José Manuel Canavarro Senhora Deputada Maria das Mercês Borges Senhoras e Senhores Deputados

Na sequência da audição parlamentar n.º 1-GT-AEOP-XII com a Senhora Bastonária da Ordem dos Médicos Veterinários (OMV), Prof. Doutora Laurentina Pedroso, realizada no passado dia 6 de Maio de 2015, no âmbito da Proposta de Lei n.º 303 do Governo, que altera o Estatuto da OMV, conformando-os com a Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, e considerando que:

 a) O processo de alteração do Estatuto da OMV tem vindo a ser tratado hermeticamente pelo conselho directivo da OMV, sem qualquer espaço de debate ou consulta aos membros desta Ordem, não tendo

- sido este assunto integrado na ordem de trabalhos de qualquer assembleia-geral, ordinária ou extraordinária;
- b) Apesar de se tratar, por princípio, de uma alteração, por força de Lei superior, que visa a adequação do Estatuto da OMV actualmente em vigor, criados pelo Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de Outubro, alterados pela Lei n.º 117/97, de 4 de Novembro, de facto, verificam-se alterações profundas do Estatuto que, a serem aprovados sem a consulta dos membros da OMV, viola o disposto no artigo 37.º, alínea d), do Estatuto da OMV actualmente em vigor, que estabelece que compete à assembleia-geral «deliberar sobre propostas de alteração de estatutos». A título de exemplo, veja-se o caso da Ordem dos Advogados, a qual, considerando, entre outras, «que a proposta legislativa trata de matéria de elevada complexidade e apresenta alterações substanciais ao Estatuto actualmente em vigor», deliberou o seu conselho geral, sob proposta da Senhora Bastonária da Ordem dos Advogados, convocar de imediato uma assembleia-geral extraordinária de advogados para discussão da proposta legislativa que aprova o novo Estatuto;
- c) As informações prestadas pela Senhora Bastonária da OMV, em audição parlamentar, estão afectadas de imprecisões e, nalguns casos, de omissões graves que prejudicam a imagem institucional da Ordem dos Médicos Veterinários e a imagem profissional dos Médicos Veterinários;
- d) Este processo de adequação do Estatuto, desde o projecto de proposta de Lei até à proposta de Lei, não respeitou os princípios básicos de boa-fé e de comunicação entre os órgãos directivos da Ordem e os membros que os elegeram, em particular no que diz respeito aos Colégios de Especialidade, sobretudo no ponto de contacto por excelência entre ambos, ou seja, as assembleias-gerais.

Neste sentido, nós, os abaixo-assinados, membros efectivos e de pleno direito da Ordem dos Médicos Veterinários, conformados por uma obrigação ética e moral, vimos por este meio esclarecer esta Comissão Parlamentar em algumas matérias que consideramos ser de extrema importância para a classe médico-veterinária.

ESCLARECIMENTOS

Em audição parlamentar, a propósito da exclusão da Secção X (referente aos Colégios de Especialidade) da Proposta de Lei, mas que constava no Projecto de Proposta de Lei, a Senhora Bastonária considerou que esta exclusão só podia dever-se a um lapso administrativo porque, nas suas palavras, «as especialidade sempre constaram no Estatuto da OMV». Relativamente a este assunto, importa esclarecer a Comissão do seguinte:

- O Estatuto da OMV, criados pelo Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de Outubro, alterados pela Lei n.º 117/97, de 4 de Novembro, actualmente em vigor, não contemplam qualquer artigo referente a Especialidades ou a Colégios de Especialidades;
- 2. No entanto, a Senhora Bastonária, certamente por lapso de memória, não informou a Comissão que, em 2 de Maio de 2000, o então conselho directivo da OMV, aprovou, em reunião plenária, um «Regulamento de Especialidades em Medicina Veterinária», tendo criado, desde logo, três Colégios de Especialidade (Animais de Companhia e Desporto; Animais de Produção e Rendimento; Saúde Pública e Sanidade Animal). Porém, este Regulamento nunca chegou a ser aplicado;
- 3. Também certamente por lapso de memória, a Senhora Bastonária não informou a Comissão que o conselho directivo da OMV, a que preside, aprovou, em reunião plenária de 7 de Julho de 2014, um novo «Regulamento Geral de Especialidades da Ordem dos Médicos Veterinários» (Regulamento n.º 529/2014), publicado posteriormente em Diário da República, 2.ª Série, n.º 228, de 25 de Novembro de 2014.

- 4. As circunstâncias em que este regulamento foi projectado e aprovado suscitam dúvidas quando à sua legalidade.
 - 4.1. De facto, no preâmbulo do regulamento é referido que o mesmo é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea m), do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários e visa prosseguir os objectivos e as atribuições da Ordem previstos nos artigos 2.º e 3.º, alíneas b) e i) do referido diploma legal», e é mencionado que o respectivo projecto de regulamento foi objecto de apreciação pública nos termos do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo e que os conselhos regionais foram auscultados e que o conselho profissional e deontológico emitiu o respectivo parecer (na verdade, esta informação nunca foi disponibilizada aos membros da OMV, pelo que não é possível verificar a sua conformidade; subsiste ainda a dúvida quanto à validade da auscultação de um conselho regional - o conselho regional do sul -, por parte do conselho directivo, que é gerido interinamente pela Senhora Bastonária e o Senhor Presidente da assembleia-geral desse conselho, uma vez que os seus membros se demitiram em bloco em 2014).
 - 4.2. **No entanto**, considerando os artigos e as alíneas invocadas no ponto anterior,
 - 4.2.1. Alínea m) do n.º 1 do artigo 46.º, que estabelece que compete ao conselho directivo «Aprovar, após audição das conselhos regionais e parecer do conselho profissional e deontológico, os regulamentos necessários à execução do Estatuto e à prossecução das atribuições da Ordem»
 - 4.2.2. **Artigo 2.º**: «O objectivo essencial da Ordem é a defesa do exercício da profissão veterinária, contribuindo para a sua melhoria e progresso nos domínios científico, técnico e

profissional, o apoio aos interesses profissionais dos seus membros e a salvaguarda dos princípios deontológicos que se impõem em toda a actividade veterinária.»

4.2.3. Alíneas b) e i) do artigo 3.º estabelece como atribuições da Ordem «Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de médico veterinário e promover o respeito pelos respectivos princípios deontológicos» e «Incentivar, dinamizar e apoiar as acções tendentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento da veterinária, nomeadamente através da organização, por si ou em colaboração com outras entidades, de cursos de especialização e reciclagem e de congressos, seminários, conferências e outras actividades da mesma natureza», respectivamente,

e considerando que

- (i) as Especialidades ou a constituição de Colégios de Especialidades nunca constou do Estatuto da OMV, ou seja, nunca foi uma atribuição da Ordem, conforme o artigo 3.º do Estatuto actualmente em vigor,
- (ii) o artigo 37.°, alínea i), do Estatuto da OMV actualmente em vigor, estabelece que compete à assembleia-geral «aprovar os regulamentos necessários à prossecução dos fins da Ordem»

verifica-se que a aprovação do «Regulamento Geral de Especialidades em Medicina Veterinária» foi feita ao abrigo de atribuições inexistentes pelo que, julgamos nós,

a) o «Regulamento Geral de Especialidades em Medicina Veterinária» não podia ter sido aprovado ao abrigo da alínea *m*) do artigo 46.º

mas sim ao abrigo da alínea *i*) do artigo 37.º, isto é, deveria ter sido aprovado em assembleia-geral, e,

- b) por consequência, embora não tenhamos a certeza de que o Código de Procedimento Administrativo se devesse aplicar em regulamentos aprovados em assembleias-gerais, ainda assim, a opção do conselho directivo por uma apreciação pública (artigo 118.º do CPA) em detrimento de uma audiência dos interessados (artigo 117.º do CPA), e sobretudo uma audiência pública que decorreu, talvez por azar, num período tradicional de férias, é eloquente da forma como se esquivou ao máximo discutir o (projecto de) regulamento que o conselho directivo pretendia publicar em Diário da República o mais rapidamente possível e sem qualquer interferência inconveniente e democrática.
- 5. Porém, mais preocupante ainda é, de facto, a incongruência relativamente à criação e regulação do funcionamento dos Colégios de Especialidade. Vejamos, primeiro, comparativamente, a sequência dos eventos:

Estatuto da OMV actualmente em vigor (Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de Outubro, alterado pela Lei n.º 117/97, de 4 de Novembro)

Não é feita qualquer referência a Colégios de Especialidade ou a Especialidades.

Regulamento Geral de Especialidades em Medicina Veterinária, deliberado em reunião plenária do conselho directivo de <u>2 de Maio de</u> 2000 (sem aprovação pela assembleia-geral)

Nunca foi aplicado.

Regulamento Geral de Especialidades em Medicina Veterinária, deliberado em reunião plenária do conselho directivo de <u>7 de Julho de 2014</u>, (Regulamento n.º 529/2014), publicado em Diário da República, 2.º Série, n.º 228, de <u>25 de Novembro de 2014</u>) (sem aprovação pela assembleia-geral)

Do texto, destacamos o seguinte artigo:

Artigo 7.º

- 1 A Comissão de Avaliação é constituída por seis membros, a saber:
- a) O Bastonário, que preside;
- b) Um membro do Conselho Diretivo, a designar pelo respetivo órgão;
- c) Dois membros do Conselho Profissional e Deontológico, a designar pelo respetivo órgão;
- d) Dois médicos veterinários de reconhecido mérito na área de especialidade em avaliação, a designar pelos restantes membros da Comissão de Avaliação
 - 2 À Comissão de Avaliação compete:
- a) Dar parecer vinculativo sobre a atribuição do título de Médico Veterinário especialista;
- b) Realizar prova pública para atribuição de título de Médico Veterinário especialista e dispensar a sua realização;
- c) Propor ao Conselho Diretivo a criação de novas especialidades, bem como a alteração ou eliminação das existentes.
- d) Propor ao Conselho Diretivo a revisão da tabela de avaliação constante do anexo II.
- 3 As deliberações da Comissão de Avaliação são tomadas por maioria dos seus membros.

Projecto de Proposta de Lei n.º 303/XII, do Governo, remetida no dia <u>5</u> de Novembro de 2014 à OMV pelo Ministério da Agricultura e do Mar (Referência n.º 1349/2014) para pronúncia da OMV.

Desta proposta, destacamos a Secção X, relativa aos Colégios de Especialidade:

SECÇÃO X

Dos Colégios de Especialidade

Artigo 59.°

Definição, estrutura e títulos

- 1 Considera-se «especialidade em medicina veterinária», a área da atividade veterinária que tenha características técnicas e científicas próprias, desenvolva e empregue metodologias específicas e seja científica, social e economicamente relevante.
- 2 As áreas de atividade referidas no número anterior organizam-se por afinidade em Colégios de Especialidade, os quais têm como objetivo a valorização do conhecimento e do exercício profissional, na área da medicina veterinária correspondente, procurando atingir os mais elevados níveis de prestação de serviço pelos seus membros, promovendo a função social, a dignidade e o prestígio da profissão.

- 3 A atribuição dos títulos de «médico veterinário qualificado» ou [e?] de «médico veterinário especialista» cabe à Ordem e obriga o médico veterinário ao cumprimento das condições previstas no respetivo regulamento.
- 4 O uso indevido dos títulos de especialidade constitui infração disciplinar.

Artigo 60.°

Composição

Os Colégios de Especialidade são constituídos por todos os médicos veterinários com título de especialidade atribuído ou reconhecido pela Ordem.

Artigo 61.º

Competência

Compete aos Colégios de Especialidade:

- a) Elaborar e propor à Assembleia Geral o regulamento relativo à obtenção de cada título de especialidade;
 - b) Desenvolver as ações tendentes ao estudo e à divulgação científica e técnico-profissional de todos os assuntos respeitantes às especialidades, à defesa da dignidade e competência profissional;
 - e) Propor ao Conselho Diretivo a composição dos júris nacionais dos respetivos exames de especialidade.

Artigo 62.º

Conselhos

- 1 Cada Colégio é dirigido por um Conselho, constituído por um Presidente e por três Secretários, eleitos por quatro anos de entre os médicos veterinários da respetiva especialidade.
- 2 O Conselho é eleito pela Assembleia Geral do Colégio respetivo, constituída por todos os médicos veterinários da especialidade nele inscritos e no pleno gozo dos seus direitos estatutários.
- 3 O primeiro elemento da lista mais votada é o Presidente do Conselho.

Resposta do conselho directivo da OMV ao ofício do Ministério de Agricultura e do Mar a propósito do Projecto de Proposta de Lei que aprova o novo Estatuto da OMV, remetido a 14 de Novembro de 2014, com a referência n.º 133/CD/1024:

Nesta pronúncia, em relação aos Colégios de Especialidade, o conselho directivo da OMV diz apenas o seguinte

e) Artigo 22.º, al. i) do Projeto do Governo: os Colégios de Especialidades constam de regulamento próprio e podem ser alterados, pelo que não faz sentido que constem dos Estatutos quais são, até porque tal não constitui uma imposição da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

em resposta à proposta de inclusão do seguinte artigo

Artigo 22.°

Enumeração dos órgãos da Ordem

São órgãos da Ordem:

- a) O Congresso;
- b) A Assembleia Geral;
- c) O Conselho Profissional e Deontológico;
- d) O Conselho Diretivo;
- e) O Bastonário;
- f) O Conselho Fiscal;
- g) As Assembleias Regionais;
- b) Os Conselhos Regionais;
- i) Os Colégios de Especialidade de.... e os respetivos Conselhos.

Como o conselho directivo da OMV não se pronunciou sobre a **Secção X**, presumese que concordava com ela.

Proposta de Lei n.º 303/XII, do Governo

Deixa de haver referência à Secção X que, segundo o que a Senhora Bastonária referiu em audiência parlamentar, se deveu a lapso administrativo. Neste sentido, a Senhora Presidente da Comissão pede que a Senhora Bastonária faça chegar à Comissão os seus comentários.

Assim, na sequência da audição parlamentar, a Senhora Bastonária envia, no dia 7 de Maio de 2015, um e-mail à Comissão Parlamentar solicitando, entre outros assuntos, a <u>reintrodução</u> da Secção X mas agora com o seguinte conteúdo:

SECÇÃO X Das Especialidades Artigo 58.º-A

Título de Especialista e Colégios de Especialidades

- Entende-se por Especialidade em medicina veterinária, a área da atividade veterinária que tenha características técnicas e científicas próprias, desenvolva e empregue metodologias específicas e seja relevante científica, social e economicamente.
- 2. As áreas de atividade referidas no número anterior organizam-se por afinidade em Colégios de Especialidade, os quais têm como objetivo a valorização do conhecimento e do exercício profissional, na área da medicina veterinária
- correspondente, procurando atingir os mais elevados níveis de prestação de serviço pelos seus membros, promovendo a função social, a dignidade e o prestígio da profissão.
- 3. A criação de Colégios de Especialidade compete à Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Diretivo, que para o efeito nomeia uma comissão instaladora para cada um dos colégios.
- 4. As Comissões Instaladoras são constituídas por um Presidente e três Secretários, cessando funções com a tomada de posse do Conselho do Colégio eleito.
- 5. A atribuição e renovação do título de Médico Veterinário Qualificado ou Médico Veterinário Especialista cabe à Ordem e obriga o médico veterinário ao cumprimento das condições previstas no respetivo regulamento.
- 6. O uso indevido dos títulos de especialidade constitui infração disciplinar.

Ora, como pode ser facilmente constatado nesta pequena cronologia de eventos, no que diz respeito aos Colégios de Especialidade, quer o texto constante no Projecto de Proposta de Lei remetido à OMV pelo Ministério da Agricultura e do Mar a 5 de Novembro de 2014, quer o texto proposto no email enviado pelo conselho directivo da OMV à Comissão Parlamentar a 7 de Maio de 2015, **são incompatíveis** com o «Regulamento Geral de Especialidades em Medicina Veterinária» que o conselho directivo da OMV aprovou em reunião plenária de 7 de Julho de 2014, e fez publicar em Diário da República, 2.ª Série, n.º 228, de 25 de Novembro de 2014, ou seja, a Senhora Bastonária, em audição parlamentar, estranhamente,

- mostrou-se equivocada quanto ao facto dos Colégios de Especialidade nunca terem constado do Estatuto da OMV,
- esqueceu-se de mencionar que um dos seus antecessores tinha aprovado, em 2 de Maio de 2000, um «Regulamento Geral de Especialidades em Medicina Veterinária»,

 esqueceu-se que tinha já aprovado, em 7 de Julho de 2014, um (novo) «Regulamento Geral de Especialidades em Medicina Veterinária»,

Contudo, ainda assim, três dias depois da referida audiência, a Senhora Bastonária enviou um e-mail à Comissão solicitando a reintrodução da **Secção X**, relativa aos Colégios de Especialidade, que constava no Projecto de Proposta de Lei, mas agora conferindo-lhe uma redacção diferente. Curiosamente, no «n.º 3 do artigo 58.º-A» propõe que «A Criação de Colégios de Especialidade compete à Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Directivo, que para o efeito nomeia uma comissão instaladora para cada um dos colégios», quando, na verdade, o Regulamento que fez publicar em Diário da República foi somente aprovado pelo conselho directivo, sem qualquer envolvimento da assembleia-geral e no qual determina que a comissão de avaliação é presidida pelo Bastonário, 1 membro do conselho directivo, 2 membros do conselho profissional e deontológico, e 2 médicos veterinários de reconhecido mérito na área da especialidade em avaliação, isto é, as comissões de avaliação são compostas por 4 membros dos órgãos da OMV contra 2 membros exteriores à Ordem, sendo estes 2, porém, os únicos com competência para avaliar, ainda que essa avaliação não vá para além de uma mera apreciação curricular, ou seja, a atribuição de especialidades, neste contexto, é pouco mais do que um acto administrativo. Considerando que, dos 150 especialistas aprovados pela OMV, 37 pertencem à Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias e 16 pertencem aos próprios órgãos da OMV (constituída por 20 elementos), o risco de conflito de interesses da comissão de avaliação em relação a determinados candidatos aumenta exponencialmente.

A confusão adensa-se quando se verifica que a Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, prevê:

- no n.º 1 do artigo 52.º (Imperatividade) que «As normas constantes da

presente lei prevalecem sobre as normas legais ou estatutárias que as contrariem.»,

no n.º 2 do artigo 53.º (Normas transitórias e finais) que «As associações públicas profissionais já criadas devem adotar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto na presente lei.»

ou seja, caso a Proposta de Lei n.º 303/XII venha a ser aprovada, o «Regulamento Geral de Especialidades em Medicina Veterinária» entra logo em incumprimento (de facto, ele está já em incumprimento uma vez que não foi aprovado em assembleia-geral) e terá de ser necessariamente revogado, ou substancialmente adaptado, uma vez que contraria as normas constantes na Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro.

MOTIVAÇÕES

As motivações que levam os abaixo-assinados, membros efectivos e de pleno direito da Ordem dos Médicos Veterinários, a remeter, de boa-fé, à Comissão Parlamentar esta exposição, de carácter predominantemente informativo, relaciona-se com os seguintes factos:

O processo de regulamentação das especialidades foi fortemente contestado pela classe médico-veterinária pelo facto de nunca ter havido, por parte da Senhora Bastonária, abertura para um debate sério e rigoroso sobre esta matéria, em lugar próprio e frente-a-frente, nomeadamente num contexto de uma assembleia-geral, ordinária ou extraordinária. De facto, pese embora o documento tenha sido discreta e estrategicamente submetido à apreciação pública, as principais associações representativas dos médicos veterinários, nomeadamente a Associação Portuguesa de Médicos Veterinários Especialistas em Animais de Companhia (APMVEAC), a Associação Portuguesa de Buiatria (APB) e a Associação de Médicos Veterinários de Equinos

(AMVE), nunca foram consultadas ou simplesmente convidadas a pronunciarem-se ou até a contribuírem com sugestões para o Regulamento de Especialidades. Somente a APMVEAC tomou uma posição pública sobre esta matéria após a publicação em Diário da República do referido Regulamento, mas foram vários os casos em que, uma vez colocado em apreciação pública, as sugestões remetidas pelos interessados não tiveram qualquer acolhimento por parte do conselho directivo, ou seja, o projecto de regulamento foi sempre o regulamento.

- Note-se que este Regulamento prevê 17 áreas de especialidade e 34 áreas específicas, algumas delas sem qualquer validação científica (por exemplo, Homeopatia, Quiroprática), outras redundantes (por exemplo, Clínica de Equinos e Clínica de Equídeos) e outras ainda sem qualquer relação directa com o acto médico-veterinário (por exemplo, Gestão). Estamos, pois, perante um documento que lesa a idoneidade da OMV enquanto uma instituição representativa dos médicos veterinários que deveria zelar pela sua dignidade e pelo seu prestígio não apenas social mas sobretudo científico, técnico e profissional;
- A classe médico-veterinária vive actualmente uma situação crítica na relação com a estrutura de representação da sua Ordem. Por exemplo, o Relatório e Contas de 2014 foi reprovado na última assembleia-geral e, até ao momento, nem a mesa da assembleia-geral nem o conselho directivo efectuaram qualquer diligência no sentido de solucionarem esta situação;
- O conselho regional do sul demitiu-se em bloco, em 2014, e após a marcação de eleições, por não ter havido a apresentação de candidaturas (o que é, por si só, simbólico), este conselho passou a ser gerido interinamente pela Senhora Bastonária e pelo Senhor Presidente da mesa da assembleia-geral desse mesmo conselho

regional;

- Mais grave ainda é que o assunto das Especialidades está já em marcha e o conselho directivo da OMV aprovou recentemente uma lista contendo 150 especialistas, que integrarão as diversas comissão de avaliação, mas cujo processo de validação se desconhece (ou melhor, conhece-se: por convite e por e-mail). Dos 150 especialistas reconhecidos pela OMV, 37 são colegas que mantêm um vínculo com a Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, da qual a Senhora Bastonária é simultaneamente Directora; 3 pertencem simultaneamente Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias e à Ordem dos Médicos Veterinários (incluindo a Senhora Bastonária e dois membros do conselho directivo), 16 pertencem a órgãos vários da OMV (7 dos 7 membros do conselho directivo, 6 dos 7 membros do conselho profissional e deontológico, 2 dos 3 membros do conselho fiscal e 1 dos 3 membro da assembleia-geral), ou seja, dos 20 membros dos órgãos da OMV, **16 foram (auto)reconhecidos como especialistas**, 15 pertencem ao Departamento de Ciências Veterinárias da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (dirigido pelo presidente do conselho profissional e deontológico da OMV), 9 pertencem ao ICBAS da Universidade do Porto, 12 pertence à Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Lisboa, 6 pertencem à Universidade de Évora, entrando os restantes na categoria de «vários»). Em nenhum dos casos se conhece em que áreas de especialidade estes 150 "especialistas" empossados por convite e por e-mail foram integrados;
- Finalmente, não podemos deixar de expressar a nossa perplexidade pelo facto da Senhora Bastonária, que, nesta audiência, representava a Ordem dos Médicos Veterinários, tenha dito, em resposta a um comentário de um Senhor Deputado, que também é Directora Executiva da Associação Portuguesa dos Industriais de Carne e

que também está do lado dos matadouros e, portanto, dos interesses económicos dos industriais de carne, expondo desta forma, não apenas um manifesto conflito de interesses, mas uma incapacidade total de manter uma representação idónea da Ordem em juízo e fora dele.

E portanto, a nossa principal motivação ao remeter esta exposição à Comissão Parlamentar assenta na tentativa de uma defesa da honra de uma classe profissional, no seu conjunto, justamente porque uma parte substancial dessa classe deixou de confiar a representação da Ordem dos Médicos Veterinários numa Bastonária que é simultaneamente Directora de uma Faculdade de Medicina Veterinária privada e Directora Executiva de uma Associação Portuguesa dos Industriais de Carne (algo que, aliás, a própria Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, deixa muito claro no que diz respeito à incompatibilidade e ao conflito de interesses), mas, sobretudo, como procurámos demonstrar ao longo desta exposição, não reúne as condições de representação da Ordem bem como o cumprimento das competências que lhe são devidas estatutariamente. De facto, o Senhor Presidente da mesa da assembleia-geral tem vindo a blindar qualquer iniciativa por parte dos membros efectivos e de pleno direito da OMV, nomeadamente pedidos de submissão à votação da assembleia de propostas de adição de novos pontos à ordem de trabalhos na assembleia a decorrer ou a inclusão de pontos na ordem de trabalhos em assembleias futuras. Por exemplo, no caso presente de alteração do Estatuto da OMV, na assembleia-geral ordinária realizada no passado dia 11 de Abril de 2015, vários membros solicitaram ao Senhor Presidente da assembleia-geral que fosse submetida à votação da assembleia uma moção para convocar uma assembleia-geral extraordinária para discussão e aprovação da «adequação» do Estatuto da OMV, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, mas de imediato rejeitada pelo Senhor Presidente da assembleia-geral por considerar que não cumpria nenhum dos requisitos previstos no artigo 40.º do Estatuto da OMV, ou seja, o Senhor Presidente da assembleia-geral entendeu que discutir uma alteração do Estatuto da OMV, que é aliás uma competência da própria assembleia-geral, não justifica a convocatória de uma assembleia-geral extraordinária ao abrigo, quanto mais não seja, dos «interesses superiores da Ordem», ou seja, é porque nos encontramos nestas circunstâncias que somos obrigados, a título individual, enquanto membros efectivos e de pleno direito da Ordem dos Médicos Veterinários, remeter a V. Exas. esta exposição que, julgamos, merecerá a vossa melhor atenção.

Agradecendo antecipadamente, colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Por economia processual, junto enviamos todos os documentos referidos ao longo desta exposição.

Atentamente,